MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.211 - DF (2019/0149327-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	GALBA MAGALHAES VELLOSO
ADVOGADO	:	GALBA MAGALHÃES VELOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF002244A
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Galba Magalhães Velloso contra ato coator supostamente praticado pela Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, consistente em determinar, no âmbito do AREsp 999.348/DF, "o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência".

Busca o impetrante "a concessão de LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, que exclua as restrições impostas pela Relatora e já elencadas, confirmando-a ao final e garantindo que o Impetrante, através do recurso próprio a uma das Turmas do Tribunal delas obtenha a decisão quanto a serem os dois REs idênticos ou não, cabendo-nos a certeza de que não podem ficar sem recurso as inconstitucionalidades supervenientes ao 1º RE, que ainda não haviam ocorrido quando da interposição daquele".

É o relatório.

Não há condições de se conhecer do pedido.

A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar que estão presentes os requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ademais, é incabível a impetração do *writ* para impugnar decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei n. 12.016/2009:

> Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
> I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
> II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
> III - de decisão judicial transitada em julgado.

Na hipótese, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente alicerçada da Vice-Presidência desta Corte, com idônea fundamentação, cuja inteiro teor transcrevo a seguir:

> Trata-se de recurso extraordinário, interposto por GALBA MAGALHÃES VELLOSO, contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que manteve decisão de negativa de seguimento a outro Recurso

Extraordinário também interposto pelo recorrente, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF.
> 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, o tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
> 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).
> 3. Agravo interno improvido.

Daí, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, e a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 12/03/2019 (fl. 536).

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado e mesmo depois de já baixado o caderno processual, a peticionária interpôs o presente Recurso Extraordinário, protocolado eletronicamente em 25/03/2019.

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o primeiro recurso extraordinário do recorrente já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do STJ.**

Publique-se. (grifos no original)

Por se tratar de decisão monocrática da Vice-Presidência do STJ, o recurso cabível seria o agravo interno dirigido à Corte Especial.

Desse modo, inviável o conhecimento do presente *mandamus*, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme lição consagrada na Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível

de recurso ou correição").

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> **1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.**
>
> 2. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, a qual foi revista e mantida pelo órgão colegiado competente, com idônea fundamentação. Precedente: AgRg no MS 20.508/SP, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe 21/3/2014.
>
> **3. Eventual discussão sobre o acerto ou equívoco do acórdão questionado neste mandado de segurança não pode ser feita por via desta ação mandamental, a qual não tem a finalidade de substituir típica modalidade recursal. Somente o recurso típico (não a ação de mandado de segurança) pode questionar o acerto de um julgado proferido e revisar os seus termos para corrigir alegado error in judicando.**
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no MS 22.653/DF, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe 15/12/2016)

> MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 41/STJ. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA TERATOLOGIA OU ABSURDO. PREVISÃO DE RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*.
>
> 1. A parte impetrante aponta como atos coatores decisões judiciais de Juiz, Desembargadores e Ministros, ou seja, vários atos e várias autoridades, não cabendo neste Mandado de Segurança a análise de todos. A uma, "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula n. 41 do STJ). A duas, "descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior. Deveras, o artigo 11,IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a competência da Corte Especial para julgar os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal, conforme preceitua o artigo 105, inciso I, "b", da Constituição Federal, não se refere a atos judiciais, mas, sim, aos de ordem administrativas" (AgRg no MS 21.063/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe

17/11/2014).

2. No presente caso, considera-se ato coator decisão judicial proferida em processo em que se buscava anular contrato de compra e venda. Ocorre que é descabida a impetração do mandado de segurança contra o referido ato jurisdicional, pois o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe a inexistência de recurso cabível contra tal ato, bem como que ele seja manifestamente teratológico ou absurdo, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 21.368/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. O decisum *foi proferido em consonância com o entendimento da Corte Espec*ial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a via eleita não é cabível, na medida em que a Corte Especial não pode ser a um só tempo autoridade coatora e órgão julgador do mandado de segurança, tal como se daria na hipótese. (MS n. 16.042/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 30.5.2012).

3. Ademais, porque **não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, bem como do enunciado n. 267 do Supremo Tribunal Federal.**

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no MS 16.502/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013) (grifos acrescidos)

Noto que toda a argumentação da parte impetrante conduz a uma discussão que pode ser feita no âmbito de um recurso – se for o caso e desde que preenchidos os requisitos legais –, contudo jamais para subsidiar uma pretensão em ação mandamental.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 212 do RISTJ, indefiro liminarmente a inicial do mandado de segurança, declarando prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator